



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 11 / 05 / 2001
	<i>[Signature]</i> Rubrica

Processo : 10480.015610/97-11  
Acórdão : 203-07.060

Sessão : 25 de janeiro de 2001  
Recurso : 112.578  
Recorrente : INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento ex-officio, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, em face da opção da contribuinte pela via judicial.** Ausente, justificadamente os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

*[Signature]*  
Otacilio Bantas Cartaxo  
**Presidente**

*[Signature]*  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10480.015610/97-11  
**Acórdão :** 203-07.060

**Recurso :** 112.578  
**Recorrente :** INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

A empresa Inexport Importação e Exportação Ltda., inscrita no CGC sob o nº 00.729.538//0001-31, foi autuada, em data de 17.12.97, em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos meses de setembro de 1995 a setembro de 1997. O lançamento foi formalizado segundo a Lei Complementar nº 07/70, c/c a Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas, sem considerar os efeitos dos Decretos-Leis de 1988 declarados inconstitucionais, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 96.9626-0, conforme dispõe o art. 151, II e IV, do CTN.

Impugnação, tempestivamente, apresentada às fls. 98 a 104, onde a interessada informa que tem como objetivo social a exploração agroindustrial, importação e exportação, através de sua unidade industrial, que produz álcool carburante (anidro e hidratato), produzindo combustível líquido que vende a empresas distribuidoras, tais como a Petrobras, Shell, Texaco e que, pelo art. 155, § 3º, da Constituição Federal, está imune ao pagamento do PIS e da COFINS, citando doutrina e jurisprudência a respeito. Por fim, pede o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 111 a 115, julgou procedente o lançamento e, com respaldo no Ato Declaratório Normativo nº 03/96, absteve-se de analisar o mérito da lide, vez que a contribuinte optou por discutir a matéria no judiciário, rejeitando a preliminar de imunidade constitucional argüida, através de extenso arrazoado, assim ementado sua decisão:

“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período: Setembro de 1995 a setembro de 1997.

**DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA.**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.



Processo : 10480.015610/97-11  
Acórdão : 203-07.060

**MULTA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA**

Deixa-se de lançar a multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, em função de liminar em mandado de segurança, em que se deu a suspensão do crédito tributário antes do início do procedimento de fiscalização.

**SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Havendo liminar favorável ao contribuinte, ficam suspensos os procedimentos de cobrança, os quais serão retomados após a decisão definitiva do Poder Judiciário.

**IMUNIDADE CONSTITUCIONAL**

A imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal é de caráter objetivo, limitada a fato gerador relativo à circulação de bens e serviços especificados no referido dispositivo, não se estendendo às contribuições sociais.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada, com guarda de prazo, e através de procurador habilitado (fls. 133), interpõe recurso voluntário dirigido a este Colegiado, às fls.121 a 127, relatando todo o curso do processo judicial, referente ao Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado em 10.02.96, para garantir a imunidade constitucional de que trata o § 3º do art. 155 da Constituição Federal. Informa que houve violação de seus direitos, quando da lavratura do Auto de Infração, *“posto que, ao tempo da autuação a empresa detinha liminar, sentença e acórdão todos concessivos de direitos para não pagar o PIS e a COFINS relativas as vendas de álcool combustível”*. Alega que o auto lavrado é nulo pois falta-lhe o requisito básico da exigência do cumprimento, vez que não há prazo para o cumprimento da obrigação e, por fim, aponta incoerências da decisão recorrida quanto à desistência das esferas administrativas, suspensão da exigibilidade do tributo, não aplicação de multa de ofício, suspensão do crédito tributário e imunidade tributária.

Às fls. 128 a 175, a recorrente faz juntada de cópias de diversos documentos, entre os quais a petição inicial do Mandado de Segurança nº 96.0009626-0; despacho de concessão da liminar e sentença concessiva da segurança de nº 5851-34/97, expedida em 31.03.97, pela Nona Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco para *“desobrigar a impetrante a pagar o PIS e a COFINS sobre as vendas de álcool carburante e autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, sobre a venda de combustíveis, com as respectivas parcelas das mesmas contribuições, vencidas ou vincendas, operando-se a correção monetária pelos mesmos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.015610/97-11  
Acórdão : 203-07.060

*índices que são adotados em favor da Fazenda Nacional, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação*"; decisão da Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região em data de 04.09.97, dando provimento, por unanimidade, ao Mandado de Segurança, sob a ementa abaixo transcrita, tendo sido os autos encaminhado ao STF em data de 12.05.98:

***“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS. ISENÇÃO – O art. 155, § 3º da Constituição Federal estabelece que à exceção do ICMS, do Imposto de Importação e do Imposto de Exportação, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de comunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.- Precedentes. – Apelação e remessa desprovida.”***

Às fls. 177 a 178 a recorrente anexa liminar concessiva de ordem que lhe assegura o seguimento de seu recurso administrativo, sem prévio depósito dos montantes discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.770-47/99, requerendo a análise do mérito do recurso voluntário, à luz do art. 62 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015610/97-11  
Acórdão : 203-07.060

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Constata-se de início, que o lançamento atacado, constituído em 17.12.97, objetivou a prevenção da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da Contribuição para o PIS, em face de interpelação judicial.

Ajuizou a recorrente, em data de 10.02.96, Mandado de Segurança Preventivo, com Pedido de Liminar nº 96.0009626-0 (fls. 141/157), para garantir a imunidade constitucional de que trata o § 3º do art. 155 da Constituição Federal e o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal em Recife – PE que se abstenha de lavrar autos de infração, impor penalidades ou praticar qualquer ato pertinente à cobrança do valor das Contribuições ao PIS e à COFINS, relativas às operações com álcool carburante, bem como autorizar a compensação do excesso já pago, até o limite da extinção do crédito tributário.

Este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, de forma reiterada, vem decidindo no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação judicial, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria, objeto da ação fiscal, configura-se em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 06/10/95, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

*"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.*

*I O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei no 6.830, de 22/09/80."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.015610/97-11**  
**Acórdão : 203-07.060**

Assim, ao optar pela discussão da legitimidade da exigência fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há mais motivos para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre o assunto, já que a decisão judicial prevalecerá em qualquer circunstância.

A exposição de motivos da Lei nº 6.830/80, por sua vez, ao se referir ao ingresso em juízo concomitante à discussão administrativa, explica:

"Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer recurso porventura interposto na instância inferior".

Pacífica, também, é a jurisprudência nesta matéria na Terceira, Sétima e Oitava Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, com decisões unânimes nos Acórdãos nºs 103-18.678, 107-04.217, 108-02.943, 108-03.857, 108-03.108 e 108-02.461, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento ex-officio, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera."

Quanto à alegação da recorrente de que houve violação de seus direitos, quando da lavratura do Auto de Infração, *"posto que, ao tempo da autuação a empresa detinha liminar, sentença e acórdão todos concessivos de direitos para não pagar o PIS e a COFINS relativas as vendas de álcool combustível"* e de que o auto lavrado é nulo, por faltar-lhe o requisito básico da exigência do cumprimento, vez que não há prazo para o cumprimento da obrigação, não deve prosperar.

O lançamento foi efetuado com o fim de evitar a decadência do direito da Fazenda de constituí-lo, expressamente informado no corpo do Auto de Infração, em estrita observância ao disposto no art. 63 da Lei 9.430/96 que assim dispõe:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10480.015610/97-11  
**Acórdão :** 203-07.060

Reza o inciso IV do art. 151 do CTN :

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)  
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."*

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJN/Nº 1064/93, assim concluiu:

*"a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;  
b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145 do CTN c/c o art. 7º, inciso I do Decreto n.º 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151 do CTN);  
c) preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida."*

Logo, improcede a alegação de nulidade do auto de infração, que cumpriu todos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo, inclusive a notificação à interessada de que a exigibilidade do crédito tributário apurado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude de medida liminar concedida.

Em virtude do exposto e do mais que do processo consta deixo de conhecer do recurso voluntário interposto, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

  
LINA MARIA VIEIRA